



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE,

Pregão Eletrônico nº 10.019/2022-PE

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI,
estabelecida na Rua Cônego Afonso, nº 57, Centro, Osasco/SP Cep: 06010-080, inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o nº 24.516.372/0001-33, por intermédio de seu
Advogado, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA** no pregão em discussão,
requerendo o processamento do presente recurso, em seus ulteriores termos:

Conforme se verifica pelo atestado técnico apresentado
pela empresa declarada vencedora do certame (CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA), bem como pelos
documentos complementares juntados após diligências da Sra. Pregoeira, referidos documentos
não comprovam a capacidade técnica da empresa ora Recorrida.

Isso porque, conforme é cediço, na etapa de habilitação, a Administração Pública deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes a satisfazer o contrato a ser celebrado.

O artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Verifica-se que nenhum dos documentos juntados pela Recorrida neste pregão demonstram, em quantidades, quantos exames a mesma executou durante o período informado no atestado técnico.

Ora, o termo de referência do edital exige a realização, durante o período de 12 meses, quantidade estimada de 4.800 laudos de tomografia computadorizada. Vejamos:



Exames	Quantidade estimada 12 meses	Prazos
Tomografia Computadorizada	4.800	Urgência: 24 (vinte e quatro) horas
		Eletivo: 48 (quarenta e oito) horas

O atestado de capacidade técnica juntado pela Recorrida, bem como o contrato e as notas fiscais por juntadas após diligências determinadas pela Sra. Pregoeira não comprovam as quantidades de exames laudados pela Recorrida durante o período que alega prestar serviços à Associação Beneficente Médica de Pajuçara.

Apenas relata que “desde julho/2018 até a presente data” a Contratada prestou serviços àquela Associação.

Outro fato que causa estranheza Ilustre Pregoeira, é que o atestado afirma que desde julho de 2018 a Recorrida presta serviços àquela Associação. Porém, o contrato de prestação de serviços juntados como documento complementar remonta à fevereiro de 2015.

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA

Maracanaú, 02 de fevereiro de 2015.



 (CONTRATANTE)



Além disso Sra. Pregoeira, as notas fiscais juntadas pela Recorrida também não comprovam a efetiva prestação de serviços por 12 meses. A Recorrida juntou aos autos apenas notas fiscais de dezembro de 2021 a agosto de 2022, não comprovando novamente cumprir a capacidade técnica exigida pelo edital.

A Recorrida deveria comprovar nesses autos que executou, durante um período mínimo de 12 meses, pelo menos 50% da quantidade estimada no edital ($4.800/2=2.400$ TC), conforme entendimento, inclusive do Tribunal de Contas da União.

A Súmula 263 do TCU entende que:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O artigo 67 § 2º da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) positivou e introduziu o entendimento jurisprudencial no ordenamento jurídico, ao prever o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnica operacional. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)



2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A ausência de quantitativo no atestado de capacidade técnica poderá trazer sérios prejuízos à própria administração pública, na medida que estar-se-á à contratar empresa que sequer se sabe ser a mesma capaz de produzir, pelo período mínimo de 12 meses, a estimativa de 4.800 exames, ou ainda, a mínimo de 50% desse quantitativo.

Na verdade, a Administração Pública está a contratar à cegas a Recorrida, na medida em que a mesma não comprovou possuir capacidade técnica suficiente a prestar os serviços ora licitados.

A ausência de comprovação na quantidade de exames nos atestados e nos documentos juntados a posteriori, após a diligência pela Sra. Pregoeira, torna a Recorrida inabilitada para o certame.

Do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de inabilitar a Recorrida CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA, conforme argumentação supra.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 17 de outubro de 2022.

THIAGO BRUNELLI
FERRAREZI:31981766898

Assinado de forma digital por THIAGO BRUNELLI
FERRAREZI:31981766898
Dados: 2022.10.17 16:48:14 -03'00'

Thiago Brunelli Ferrarezi
OAB/SP 296.572

Av. Santo Amaro, 1047 • 14º andar
Vila Nova Conceição • São Paulo • SP
04505-001 • (11) 4191-0588

Av. Desembargador Moreira, 1300 • sala 1605
Torre Norte • Aldeota • Fortaleza • CE
60170-002 • (85) 2180-9222

Rua Conego Afonso, 61
Centro Osasco • São Paulo • SP
06010-080 • (11) 3655-8366